



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000377316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044156-13.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S. A., é apelado NILTON MONTEMURRO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SALLES ROSSI
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1044156-13.2024.8.26.0100
Apelante: Sul América Serviços de Saúde S. A.
Apelado: Nilton Montemurro
Comarca: São Paulo
Voto nº 61.999

E M E N T A

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – Demanda ajuizada por funcionário aposentado da empresa Alston, buscando a permanência, para si e dependente, junto ao plano coletivo e pagamento das mensalidades pelo chamado 'preço médio' – Procedência decretada – Inconformismo da operadora – Não acolhimento – Autor que já obteve o reconhecimento, em ação anterior, à permanência junto ao plano, observada a paridade com relação ao plano dos funcionários ativos – Recorrente que, além de postular a extinção do feito sem exame do mérito, reitera inexistência de distinção entre ambas as categorias – Alegação que, no entanto, se contrapõe à documentação que instrui a inicial e que ensejou a concessão da tutela de urgência por esta Turma Julgadora, em sede de agravo de instrumento – Direito do apelado, à permanência junto ao plano coletivo, desde que arque com o pagamento integral das mensalidades (art. 31 da Lei nº 9.656/98) – Valor da mensalidade: controvérsia que deve ser dirimida à luz do entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recursos repetitivos (Tema nº 1.034/REsp nº 1.818.487/SP) – Pagamento integral da mensalidade (parte a cargo do empregado, somada àquela paga pela empregadora) que deve observar os mesmos critérios aplicáveis aos funcionários ativos (ou seja, o reajuste por faixa etária somente será permitido se também for aplicado aos trabalhadores da ativa) – Cabível, ainda, a restituição de eventuais valores pagos a maior desde a introdução do novo plano – Precedentes desta Câmara – Sentença mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Apelação interposta contra a r. sentença proferida em autos de Ação Cominatória cumulada com Indenização por Danos Materiais, julgada procedente para declarar a nulidade da alteração promovida no plano de saúde do autor, garantindo a paridade do plano deste com relação ao dos funcionários ativos, fixada a taxa média como forma de fixação dos prêmios, acrescidos da

quota-parte que era adimplida pela empregadora; restabelecendo o valor do plano para o valor individual de R\$ 785,47, totalizando R\$ 1.570,94, observada a mesma atualização anual estabelecida aos ativos, condenando a demandada a ressarcir o demandante dos valores pagos a maior, desde a introdução do novo plano, atualizada de acordo com a parte dispositiva, confirmando a tutela de urgência. Por força da sucumbência, carreu ainda à demandada o pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação.

Apela a vencida (fls. 346/365). Preliminarmente, pleiteia a extinção do feito, sem exame do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do CPC, seja porque o plano inicialmente era administrado pela Bradesco Seguros (passando o autor à condição de segurado da apelante, a partir do ano de 2023), seja porque em nenhum momento houve mudança das condições contratuais.

No tocante à matéria de fundo, bate-se pelo decreto de improcedência, sob o argumento de que não deve prevalecer a tese acerca da imutabilidade ou direito adquirido com relação ao valor da mensalidade. Sustenta, ainda, a legalidade quanto à alteração na forma de cobrança e que, no caso concreto, todos os reajustes (sinistralidade) foram também aplicados aos funcionários ativos.

Ainda segundo a apelante, a insurgência do autor diz respeito ao valor da mensalidade que mais é, do que o pagamento integral por este último. E, ainda, pela legalidade, tanto dos reajustes decorrentes da sinistralidade, quanto pelo aumento da faixa etária, sendo que, este último, em nada afronta ao direito dos aposentados.

Contrarrazões às fls. 371/389.

É o relatório.

De início, recebo o apelo interposto, no duplo efeito (exceto quanto ao tópico relativo à tutela de urgência), passando ao seu julgamento, conforme autoriza o inciso II do art. 1.011 do CPC.

O recurso não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia quanto ao direito de permanência do autor e respectiva dependente, junto ao plano coletivo ofertado pela ré, nos moldes do art. 31 da Lei nº 9.656/98 e também com relação ao valor da mensalidade.

E, pesem os reclamos da apelante, entendo que a r. sentença de primeiro grau deu correta solução à contenda.

Anoto, de plano, que a arguição preliminar, por meio da qual busca a recorrente a extinção do feito sem exame do mérito, na forma como deduzida, entrosa-se com o mérito e será assim analisada.

Pois bem.

No caso concreto, o autor, em ação anterior, já havia adquirido o direito, para si e dependente, de ser mantido junto ao plano, desde que arcasse com o pagamento integral das mensalidades (e observada a paridade com os funcionários da ativa, no tocante aos reajustes).

Entretanto, conforme se extrai da documentação instruída inicialmente e da própria argumentação da recorrente, a cobrança dos reajustes em decorrência do aumento da faixa etária, vem sendo aplicada apenas aos inativos (o que ensejou a concessão da tutela de

urgência, por esta Turma Julgadora, em sede de agravo de instrumento: fls. 338/345).

E justamente com relação ao valor da mensalidade, cabe aqui igualmente fazer ponderação, à luz do entendimento do C. STJ em sede de recursos repetitivos (Tema nº 1.034 REsp nº 1.818.487/SP), assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. EX-EMPREGADOS APOSENTADOS. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI Nº. 9.656/1998. DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO.

1. Delimitação da controvérsia - Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei nº. 9.656/1998.

2. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015

a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei nº. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial."

b) "O art. 31 da Lei nº. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único,

contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador."

c) "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei nº. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências." 3. Julgamento do caso concreto Ofensa ao art. 31 da Lei nº. 9.656/1998 caracterizada, tendo em vista que os empregados ativos e os ex-empregados inativos, apesar de vinculados a plano de saúde administrado por uma única operadora, encontram-se inseridos em categorias distintas, sendo diversas a forma de custeio e os valores de contribuição" (REsp nº. 1.818.487/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado em 9/12/2020, DJe 1º/2/2021).

Extrai-se do referido tema nº 1.034 o direito à permanência do ex-empregado, para os fins do mencionado art. 31, de ser mantido no mesmo plano vigente à data do desligamento, podendo

haver a substituição da operadora e até mesmo alteração do modelo.

No entanto, com relação ao valor, deve haver paridade entre os ativos e inativos, vale dizer, identidade de critérios, especialmente de reajustes.

Ou seja, somente será permitido reajuste por mudança de faixa etária aos aposentados, se o mesmo ocorrer com ativos.

Correta, portanto, a r. sentença ao estabelecer o direito à permanência do autor dependente junto ao plano por tempo indeterminado, condicionada ao pagamento integral das mensalidades, observados os mesmos critérios de reajuste aplicáveis aos ativos, além de impor à ré a devolução de eventuais valores pagos a maior, observado o lapso temporal fixado na parte dispositiva.

Decidindo caso bastante similar, a ementa do seguinte julgado desta Câmara:

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão de manutenção no plano de saúde coletivo ofertado pela empregadora nas mesmas condições que o autor gozava na ativa. Sentença de improcedência. Inconformismo. Acolhimento. Incidência do art. 31 da Lei nº 9.656/98, que determina a paridade de tratamento entre empregados ativos e inativos. Aplicação da tese repetitiva aprovada pelo C. STJ. Tema nº 1.034. Imposição de plano de saúde específico, destinado a funcionários inativos, que é abusiva e onera de forma excessiva a parte vulnerável na relação, nos termos constantes do art. 39, inciso V do Código de Defesa do Consumidor, cabendo ao

ex-funcionário a obrigação de custear o valor integral da mensalidade, já que sem o subsídio da parcela patronal, sempre de acordo com o plano paradigma e vigente para os funcionários ativos, mais devolução dos valores pagos a maior, observada a prescrição trienal, tudo a ser calculado em liquidação de sentença. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1045853-11.2020.8.26.0100; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2022; Data de Registro: 13/10/2022).”

E ainda:

“PLANO DE SAÚDE - Controvérsia acerca das condições de permanência dos autores no plano de saúde coletivo disponibilizado em razão do vínculo de emprego, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.656/98 - Matéria posta em análise de recurso repetitivo - Julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça a afetar o resultado do acórdão anteriormente proferido nos presentes autos - Retorno dos autos ao órgão julgador para juízo de retratação - Necessária a reforma do acórdão anterior na parte que diverge da seguinte tese: "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei nº. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos

e facultada a portabilidade de carências" - Por outro lado, cabível a manutenção do acórdão anterior na parte que coincide com a seguinte tese: "O art. 31 da Lei nº. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador" - Desse modo, assim passa a constar o resultado do acórdão anterior: DOS RECURSOS, NÃO PROVIDO O DOS AUTORES, PARCIALMENTE PROVIDO O DA AMIL E PROVIDO O DA ABET, PORÉM POR FUNDAMENTO DIVERSO. (TJSP; Apelação Cível 1026207-54.2016.8.26.0100; Relator (a): Élcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/4/2021; Data de Registro: 14/4/2021)"

Igualmente desta 8ª Câmara e Relatoria:

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Demanda ajuizada por funcionário aposentado da Michelin, buscando a permanência, para si e dependentes, junto ao plano coletivo e pagamento das mensalidades pelo chamado 'preço médio' – Improcedência decretada – Inconformismo do autor – Parcial acolhimento – Contribuição

para o plano superior a 30 anos – Direito a permanência junto ao plano coletivo, desde que arque com o pagamento integral das mensalidades (art. 31 da Lei nº 9.656/98) – Valor da mensalidade – Controvérsia que deve ser dirimida à luz do entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recursos repetitivos (Tema nº 1.034/REsp nº 1.818.487/SP) – Pagamento integral da mensalidade (parte a cargo do empregado, somada àquela paga pela empregadora) que deve observar os mesmos critérios aplicáveis aos funcionários ativos (ou seja, o reajuste por faixa etária somente será permitido se também for aplicado aos trabalhadores da ativa) – Cabível, ainda, a restituição de eventuais valores pagos a maior, observada a prescrição trienal – Precedentes desta Câmara envolvendo ações idênticas – Decreto de parcial procedência – Medida que se impõe – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1055293-60.2022.8.26.0100; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/3/2023; Data de Registro: 23/3/2023).”

Fica, pois, mantida a r. sentença guerreada, majorados os honorários advocatícios (art. 85, § 11, CPC) para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator